

PARECER JURÍDICO

Interessada: Câmara Municipal de Pires do Rio.

Assunto: Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 042/2024.

EMENTA: Análise jurídica acerca do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Dispõe sobre a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município de Pires do Rio/GO, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo de Pires do Rio apresentou o Projeto de Lei à Câmara Municipal, o qual "Dispõe sobre a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município de Pires do Rio/GO, e dá outras providências".

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal a fim de que seja emitido parecer jurídico opinativo quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Destaca-se que estão acostados os seguintes documentos que interessam à análise: **a)** Projeto de Lei n. 042 de 28 de outubro de 2024; e **b)** Justificativa.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da competência Legislativa, da iniciativa, da espécie normativa, bem como através dos demais aspectos formais

Primacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica, cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Goiana e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva **(a)** da competência legislativa, **(b)** da iniciativa, **(c)** da espécie normativa utilizada, bem como **(d)** através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

a. da competência legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal com o intuito de regulamentar sobre a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município de Pires do Rio/GO, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988, e no artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, a regulamentação sobre a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município de Pires do Rio, é de

competência municipal, pois compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local.

b. da iniciativa

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois compete ao Prefeito, apresentar projeto de lei sobre a organização administrativa, conforme art. 91, §1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 91 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

Dessa forma, é de iniciativa do Poder Executivo, matéria que dispõe sobre a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município de Pires do Rio, é de competência municipal, tendo em vista que o presente projeto de lei dispõe sobre organização administrativa.

c. da espécie normativa utilizada

Quanto à espécie normativa, foi apresentado Projeto de Lei Ordinária, o que está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a presente matéria não se encontra no rol de matérias reservadas à Lei Complementar constante no art. 95, da Lei Orgânica Municipal.

Dos limites Legais

A regulamentação legal veio por meio do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal da República de 1988, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência* e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Além disso, os honorários advocatícios é direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme informa o artigo 22 da Lei n.º 8.906 de 1.994 (Estatuto da Advocacia): “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Ademais, o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos possui previsão legal, conforme dispõe o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nota-se da parte final do supracitado dispositivo que compete à lei (Princípio da Reserva Legal) do respectivo ente federativo para a regulamentação dos honorários aos advogados públicos.

Mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, possui o Tema 510, com Tese de Repercussão Geral:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APlicável AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. **4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 - os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.** 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 5. O termo "Procuradores",

na axiologia desta Corte, comprehende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para

julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. 11. Recurso extraordinário PROVIDO.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 042/2024, atende à Constituição Federal da República de 1988, Código de Processo Civil de 2015, Lei n.º 8.906 de 1.994, bem como Lei Orgânica do Município de Pires do Rio.

d. Demais aspectos formais - da matéria

Quanto ao prisma material, a intenção do Projeto de Lei é regulamentar a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos efetivos do Município de Pires do Rio/GO, conforme se extrai do art. 1º do PL 042/2024.

Foi apresentada a seguinte justificativa:

O Projeto de Lei incluso, que ora se faz encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação, dispõe sobre a distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos do Município de Pires do Rio, efetivos e ativos, e dá outras providências.

Com a devida justificativa e na melhor forma de atender os requisitos legais, e por se tratar de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica, apresentamos as devidas considerações abaixo.

O presente projeto de lei visa regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios sucumbências aos servidores ativos e efetivos que ocupam o cargo de Procurador Jurídico do Município, que efetivamente atuam em processos jurídicos na defesa dos interesses do Município de Pires do Rio/GO.

Primeiramente deve ser esclarecido que os honorários advocatícios sucumbenciais não constituem verba de natureza pública para qualquer finalidade, não havendo qualquer vinculação com o erário municipal. São pagos pela parte vencida em processo judicial à parte vencedora, e são assegurados pela legislação brasileira aos advogados públicos ou particular, possuindo natureza privada, eventual e de caráter alimentar.

É um direito autônomo e indiscutível dos advogados públicos de modo geral o recebimento dos honorários, com previsão legal no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como no Código de Processo Civil e demais leis correlatas.

O Supremo Tribunal Federal -STF consolidou o direito dos advogados públicos em receber os honorários de sucumbência, inclusive cumulado com subsídios, possuindo natureza constitucional pelos serviços prestados em defesa dos interesses do Estado, uma vez que advém do mérito e performance com vistas a eficiência do serviço público prestado pelo advogado público.

Deste modo, demonstra-se de forma indiscutível e transparente o direito e prerrogativa dos advogados públicos ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no exercício de suas funções.

Registra-se ainda que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública Municipal aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município, resultam exclusivamente do sucesso nas ações judiciais em que o Município é parte vencedora.

O presente Projeto de Lei visa ainda fortalecer a advocacia pública municipal, em defesa da sociedade, o que atende o interesse público, bem como guarda sintonia com o princípio constitucional da eficiência, o que privilegia o erário municipal, tanto na arrecadação potencializada, como na salvaguarda de seus interesses e na defesa das prerrogativas dos advogados públicos deste município.

Por fim, o presente Projeto de Lei não causa nenhum impacto financeiro ao erário municipal.

Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar e privada, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título, ou utilizados em desvio de finalidade, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire ou altere direitos dos procuradores municipais ativos efetivos o direito ao recebimento integral dos honorários que lhe são devidos por força da lei.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade e devida justificativa, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Poder Legislativo Municipal, os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, com as cautelas de praxe.

III - CONCLUSÃO

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 042/2024.

Este é o Parecer.

À Consideração Superior.

De Goiânia para a Cidade de Pires do Rio, 04 de novembro de 2024.

OSVANDI R. S. ASSOLARI
OAB/GO nº. 35.277

7b2a37d5-
c664-4a3b-86c4-7a6da8
4f7b02

Assinado de forma digital por
7b2a37d5-
c664-4a3b-86c4-7a6da84f7b02
Dados: 2024.11.07 16:32:48 -03'00'

DIEGO HANNA LEMES
OAB/GO nº. 61.507